



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.285.000 - RN
(2013/0107965-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADOS : HELDER COSTA DA CÂMARA
JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC -
GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.**

1. O fato de a parte ser beneficiária da justiça gratuita não afasta a necessidade do recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, para a interposição de qualquer recurso posterior à condenação. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília-DF, 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.285.000 - RN
(2013/0107965-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADOS : HELDER COSTA DA CÂMARA
JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido às fls. 242/246, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA: ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - VIGÊNCIA: RESP Nº 1.309.529/PR - PRECEDENTE EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA: ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Primeira Seção, em processo repetitivo (REsp nº 1.309.529/PR), de 28/11/2012, decidiu ser de dez anos o prazo de decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, aplicando-se a todos os benefícios, inclusive os concedidos antes da sua entrada em vigor.

2. Recurso que se insurge contra a orientação jurisprudencial adotada em recurso repetitivo, autorizando a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de cinco por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

A embargante alega a competência da Terceira Seção desta Corte para a apreciação do tema, insurgindo-se quanto à redistribuição do feito à Primeira Seção.

No mais, questiona a incidência da multa do art. 557, § 2º, do CPC, afirmando que seria indevida a cobrança, nos termos das regras estabelecidas pela Lei 1.060/50.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.285.000 - RN
(2013/0107965-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADOS : HELDER COSTA DA CÂMARA
JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não merecem prosperar as alegações.

Esta Corte tem firme o entendimento de que o fato de a parte ser beneficiária da justiça gratuita não afasta a necessidade do recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, para a interposição de qualquer recurso posterior à condenação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC, NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO COMO PRESSUPOSTO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO E MULTA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação (AgRg no REsp 532.621/RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 06/09/2004 p. 214), sendo despiciendo o fato de a parte ser beneficiária da justiça gratuita.

2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 184.024/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Decidiu-se, com efeito, que, na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal, ao recorrente que goza do benefício da justiça gratuita é indispensável o recolhimento da multa prevista no art.

557, § 2º, do CPC, pois a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp 12.990/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

Com essas considerações, **não conheço dos embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0107965-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg nos
EResp 1.285.000 /
RN

Números Origem: 200884000004160 200984000017534 201102399805 485297

PAUTA: 25/09/2013

JULGADO: 25/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
HELDER COSTA DA CÂMARA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).